



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Carvalho

LEI MUNICIPAL Nº 1.312/2005, de 28 de outubro de 2005.

Altera a Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Hamburgo, e dá outras providências, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º O Conselho Deliberativo é órgão colegiado composto de 9 (nove) membros, sendo:

I - 4 (quatro) membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores municipais estatutários e/ou celetistas detentores de estabilidade constitucional;

II - 5 (cinco) membros representantes dos servidores públicos municipais, indicados por entidade classista dos municipários, dentre servidores municipais estatutários e/ou celetistas detentores de estabilidade constitucional, sendo, pelo menos um deles, servidor inativo.

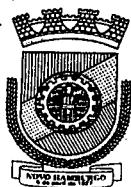
.....
§ 7º Por solicitação da entidade classista dos municipários, um ou mais de seus representantes no Conselho serão exonerados pelo Prefeito Municipal, que nessa hipótese empossará os respectivos substitutos, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da solicitação." (NR)

"Art. 7º

.....
§ 5º O Diretor de Administração será escolhido, preferentemente, dentre servidores municipais estatutários e/ou celetistas detentores de estabilidade constitucional." (NR)

MF

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

2

“Art. 14. O Instituto, para atender ao cumprimento de suas obrigações, empregará as suas disponibilidades segundo planos sistemáticos organizados por sua administração, observadas as normas pertinentes a tais operações, consoante fixadas pelo órgão atuarial e segundo as normas estabelecidas por órgão federal que discipline os investimentos das reservas patrimoniais, as quais terão em vista: (NR)

.....
e) a predominância do critério da utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações, a rentabilidade atuarial mínima para o equilíbrio econômico e financeiro da Instituição.” (NR)

“Art. 15. As aplicações previstas no artigo anterior consistirão nas seguintes operações:

a) aquisição de títulos da dívida pública;
b) inversão em imóveis e bens móveis, duráveis destinados aos fins indicados nesta Lei ou para obtenção de renda;
c) depósitos de caráter eminentemente lucrativo;
d) outros investimentos de caráter oficial vinculados ao poder público.” (NR)

“Art. 17. O Plano de contas e o processo de escrituração obedecerão aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

“Art. 18. revogado.”

“Art. 19. São segurados obrigatórios do Instituto, todos os servidores públicos municipais detentores de cargos efetivos, e os servidores celetistas detentores da estabilidade constitucional assegurada pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ativos, inativos e respectivos pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, fundações e autarquias municipais, em conformidade com as disposições dos artigos 39 a 41 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 19-A. Os servidores públicos municipais efetivos regidos pela Lei Municipal nº Lei Municipal nº 28/53 - Estatuto do Funcionário Público do Município, de 4 de abril de 1953, ativos e inativos, e seus pensionistas, vincular-se-ão ao regime previdenciário próprio do Município modo cogente, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo - IPASEM, e o custeio dos atuais inativos e pensionistas dar-se-á mediante a transferência, por parte do Município, da respectiva folha de proventos, proporcionalmente ao período em que estiveram vinculados ao mesmo, sob o regime de repartição simples.

§ 1º Os servidores ativos, por ocasião de sua inativação, ou concessão de pensão, terão os respectivos proventos e pensões custeados pelo Município, proporcionalmente ao período em que estiveram vinculados ao mesmo, igualmente mediante a transferência, por parte do Município, da respectiva folha de proventos, sob o regime de repartição simples.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

3

...
§ 2º A transferência dos valores suficientes para a cobertura da folha de proventos de pensão e aposentadoria de que tratam os §§ 1º e 2º, dar-se-á até o 25º (vigésimo quinto) dia útil do mês de competência.

§ 3º A contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas regidos pela Lei Municipal nº 28/53, será aquela estabelecida pelo artigo 111 da presente Lei." (AC)

" Art. 20. A obrigatoriedade de filiação ao Instituto independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS, ou a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, em conformidade com a legislação federal pertinente de acumulação legal." (NR)

" Art. 22. O servidor, quando cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Município, ou de outro ente ou órgão federativo, com ou sem ônus para o Município, permanecerá vinculado ao Instituto.

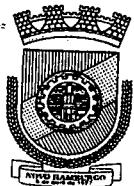
§ 1º O servidor que estiver afastado nas condições previstas no *caput* deste artigo, terá a obrigação de manter o recolhimento de suas contribuições previdenciárias e assistenciais durante o período em que estiver afastado, hipótese em que igualmente serão mantidas as correspondentes contribuições a cargo do Município, na forma do artigo 111.

§ 2º A contribuição prevista no § 1º terá como base de cálculo o valor expresso em moeda corrente nacional, igual ao do mês em que se afastou, devendo ser atualizado na mesma proporção e data em que ocorrer qualquer reajuste ou alteração dos vencimentos dos servidores municipais em atividade, salvo opção por parte do servidor cedido, pela inclusão na base de contribuição da parcela recebida em decorrência do exercício do cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, adicional de dedicação plena ou gratificação de assessoramento especial, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

§ 3º O servidor em gozo da Licença para Tratamento de Interesse Particular não poderá permanecer, em hipótese alguma, vinculado ao RPPS do Município enquanto licenciado." (NR)

" Art. 24.

.....
.....
§ 2º A limitação de idade de que trata o inciso I, e a condição de dependente de que tratam os incisos II e III, se dará tão-somente para fins previdenciários, enquanto que, para efeitos dos serviços de assistência à saúde, considerar-se-á dependente o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

4

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, somente para fins previdenciários, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em resolução do Conselho Deliberativo, o que deverá se dar na forma da legislação federal pertinente, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela formal e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (NR)

.....
§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. (NR)

.....
§ 8º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida, e a das demais deve ser comprovada. (NR)

§ 9º A existência de filho em comum entre a companheira ou companheiro e o segurado ou a segurada, suprirá as condições e prazos previstos neste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persistam a vida em comum e a dependência econômica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas. (AC)

§ 10. O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada, na forma da lei, a sociedade de fato, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.” (AC)

“ Art. 25. revogado.”

“ Art. 27. revogado.”

“ Art. 28. A pensão devida a beneficiário incapaz para os atos da vida civil em virtude de alienação mental ou surdo-mudez, devidamente comprovada em laudo médico emitido por Junta Médica credenciada pelo Instituto, será paga somente a curador ou pessoa especificamente designada por alvará judicial; na hipótese de não estar o beneficiário submetido à curatela, a pensão será paga, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos no máximo, ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, à pessoa legalmente habilitada à curatela, na ordem enunciada pelo artigo 1.775 do Código Civil, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento.” (NR)

“ Art. 29. revogado.”

“ Art. 30. revogado.”

“ Art. 31. revogado.”

“ Art. 32.

.....
I - para o cônjuge ou ex-cônjuge, nas hipóteses previstas nos artigos 65-A e 65-B desta Lei; (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Parágrafo único. O(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que perceba pensão alimentícia, não perderá a qualidade de dependente para fins previdenciários." (AC)

"Art. 33. A inscrição do segurado é automática e será procedida pelo Município, suas autarquias e fundações, a partir do respectivo ato de posse, condicionada ao efetivo exercício do cargo, nos termos da lei." (NR)

"Art. 34. Ao segurado é obrigatório prestar Declaração de Família de seus beneficiários, no ato da posse, bem como suas supervenientes alterações, até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência." (NR)

"Art. 35. Entende-se por salário-de-contribuição para efeitos previdenciários:

I - A remuneração, como tal definida no artigo 64 da Lei Municipal nº 333/2000, nos artigos 62 e 98 da Lei Municipal nº 28/53, e no artigo 36 da Lei Municipal nº 87/80, de 17 de dezembro de 1980, paga ou creditada ao segurado ativo, excluídos:

a) os adicionais por serviço extraordinário e noturno;
b) os adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade e de risco de vida;

c) as diárias para viagens;
d) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
e) o auxílio-transporte;
f) salário-família;
g) o adicional de quebra-de-caixa;
h) as vantagens arroladas pelo artigo 59, exceto a da alínea "f" do inciso

VI, e a licença-prêmio convertida em pecúnia, na hipótese do artigo 147, ambos da Lei Municipal nº 28/53; e

i) o abono de permanência de que trata o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º, ambos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, ressalvado:

a) a contribuição prevista neste inciso incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

III - o benefício mensal de auxílio-doença pago ou creditado ao segurado;

IV - o salário-maternidade pago ou creditado à segurada em licença gestante;

V - o auxílio-reclusão pago ou creditado a dependentes do(a) segurado(a) recluso(a).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

6

§ 1º Em caso de percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos acumuláveis, ou percepção simultânea de proventos de aposentadoria e pensão, o salário-de-contribuição será constituído pelo total pago ou creditado ao servidor, aplicando-se o limite de isenção de 100% (cem por cento) do limite máximo dos proventos estabelecidos ao RGPS.

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, adicional de dedicação plena ou gratificação de assessoramento especial, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 desta Lei, respeitadas as limitações estabelecidas no § 1º e seu inciso I do citado artigo." (NR)

" Art. 35-A. Entende-se por salário-de-contribuição, para efeitos de assistência à saúde, a remuneração do servidor, como tal definida no artigo 65 da Lei Municipal nº 333/2000, nos artigos 59, 62 e 98 da Lei Municipal nº 28/53, e nos artigos 36 e 42 da Lei Municipal nº 87/80." (AC)

" Art. 36. Entende-se por salário-de-benefício para os efeitos desta Lei:

I - para os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, o valor que serviu para base de cálculo das contribuições previdenciárias no mês imediatamente anterior ao fato gerador do benefício, acrescido das vantagens pessoais de caráter permanente;

II - os proventos mensais de aposentadoria e pensão do segurado inativo e pensionista.

§ 1º Integram o Salário-de-Benefício de que trata o inciso I deste artigo, os acréscimos percebidos pelo servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, adicional de dedicação plena ou gratificação de assessoramento especial, desde que os tenha percebido, no mínimo, por 10 (dez) anos consecutivos ou 15 (quinze) intercalados, na forma da lei, bem assim desde que tenha optado pela inclusão na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, adicional de dedicação plena ou gratificação de assessoramento especial.

§ 2º Os acréscimos pelo exercício de cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, adicional de dedicação plena ou gratificação de assessoramento especial, serão computados proporcionalmente, *pro rata temporis*. (NR)

"Art. 40.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nem poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, ressalvados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

I - os acréscimos legais percebidos pelo servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, adicional de dedicação plena ou gratificação de assessoramento especial, desde que os tenha percebido, no mínimo, por 10 (dez) anos consecutivos ou 15 (quinze) intercalados, na forma da lei, bem assim desde que tenha optado pela inclusão na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, adicional de dedicação plena ou gratificação de assessoramento especial. (NR)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente o valor real, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. (NR)

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata esta Lei. (NR)

§ 6º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a" do *caput*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do *caput* deste artigo. (NR)

§ 7º Para o cálculo do valor dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei." (AC)

" Art. 43. Ao servidor aposentado e ao pensionista será pago, no mês de dezembro, o décimo-terceiro vencimento.

Parágrafo único. Ocorrendo aposentadoria no decorrer do ano, o décimo-terceiro vencimento será pago proporcionalmente aos meses que restarem até o mês de dezembro." (NR)

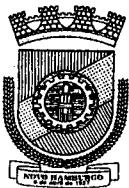
" Art. 44. O tempo de contribuição público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 1º São também contados como tempo de contribuição:

I - o tempo de contribuição público prestado a órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais casos de cedência;

II - a licença para atividade política, na hipótese enunciada pelo artigo 125 da Lei Municipal nº 333/2000, e 110, inciso VIII, da Lei Municipal nº 28/53;

V - o tempo de contribuição em atividade privada, vinculada ao RGPS, consoante o disposto na legislação federal pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

§ 2º Nas hipóteses das alíneas II, III e IV do § anterior, deverá obrigatoriamente ser comprovada a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 111 desta Lei." (NR)

" Art. 45.

§ 3º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Instituto não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 4º A condição de invalidez, para efeitos desta Lei, deverá ser comprovada periodicamente a critério do Instituto.

§ 5º O benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental não poderá ser concedido sem que seja nomeado judicialmente ao segurado um curador, que deverá comprovar registro civil do termo de curatela que lhe foi atribuído." (NR)

" Art. 53. A aposentadoria voluntária consiste numa renda mensal vitalícia a ser concedida ao segurado nos termos do artigo 40, inciso III, desta Lei, e nas hipóteses previstas nesta Subseção." (NR)

" Art. 55. Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 7º e 8º desta Lei, àquele que tenha ingressado regulamente em cargo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendidos os requisitos para a aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, III, "a", e § 3º desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 40, § 4º, desta Lei." (NR)

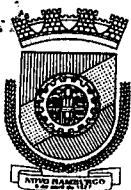
"Art. 55-A. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no artigo 40, inciso II, desta Lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente." (AC)

"Art. 55-B. Os servidores inativos e os pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no artigo 55-A, contribuirão para o custeio do regime de que trata esta Lei com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

10

máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas." (AC)

" Art. 55-C. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 20 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 55 desta Lei, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do artigo 40 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedidos conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal." (AC)

" Art. 55-D. Observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e os servidores celetistas detentores de estabilidade constitucional, e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 55-A, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (AC)

" Art. 55-E. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

11

dos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." (AC)

" Art. 58-A. O salário-maternidade é devido para a participante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I – até um ano completo, por cento e vinte dias;

II – a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou

III – a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º O salário-maternidade é devido à participante independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

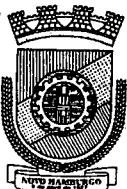
§ 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Par a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da participante adotante ou guardiã, bem como, neste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 5º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas." (AC)

" Art. 62. Por morte do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal sob título de Pensão por Morte, calculada na forma do artigo 63 adiante, devida a partir da data do óbito, ou do requerimento, se este for encaminhado num prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data do óbito, ou ainda a partir da data da sua habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

12

§ 3º Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do(a) servidor(a) com trânsito em julgado da sentença.” (NR)

“ Art. 63. O benefício da pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPSS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado na data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPSS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º O total do benefício por morte será rateado entre os dependentes do servidor falecido, na forma do artigo 64.

§ 2º A habilitação do beneficiário, qualifica-o como pensionista, na forma do artigo 24.

§ 3º Encerrado o processo de habilitação com a concessão da Pensão por Morte aos beneficiários habilitados, qualquer inclusão ulterior somente produzirá efeitos a partir da data em que for requerida e julgada procedente.” (NR)

“ Art. 64. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo-se em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.” (NR)

“ Art. 65-A. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do artigo 24.” (AC)

“ Art. 65-B. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.” (AC)

“ Art. 65-C. Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão paga pelo Instituto, salvo os filhos de ambos os genitores segurados.” (AC)

“ Art. 65-D. Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.” (AC)

“ Art. 65-E. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

13

...
§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários, à reposição das quantias já recebidas." (AC)

"Art. 66. O direito à habilitação ao benefício da pensão por morte não está sujeito à prescrição ou à decadência, prescrevendo, todavia, as prestações respectivas anteriores à habilitação." (NR)

"Art. 73. O auxílio-doença consiste numa renda mensal, correspondente ao último salário de contribuição." (NR)

"Art. 84.

a) a contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a ser descontada compulsoriamente da sua remuneração mensal, denominada Contribuição de Previdência e Contribuição de Assistência, conforme o caso;

b) a contribuição e o repasse mensal do Município, suas autarquias e fundações, com a denominação de Quota de Previdência e Quota de Assistência;

.....
n) recursos provenientes dos órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os decorrentes da compensação financeira entre regimes de previdência;

....." (NR)

"Art. 101.

§ 4º Aplicam-se, supletivamente, no que couber, as disposições pertinentes enunciadas pelos artigos 94 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de junho de 1991, e pelos artigos 125 e seguintes, do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999." (NR)

"Art. 111. Para que ocorram as prestações previdenciárias e assistenciais previstas nesta Lei:

I -

.....
a) Contribuição de Previdência: 11% (onze por cento), sendo: 10,30% (dez inteiros e trinta centésimos por cento) destinados à constituição e manutenção do Fundo de Previdência, e 0,70% (setenta centésimos por cento) ao suporte das despesas de administração;

b)

II -

.....
a) Quota de Previdência: 16,28% (dezesseis inteiros e vinte e oito centésimos por cento), sendo: 14,98% (quatorze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) destinados à constituição e manutenção do Fundo de Previdência, e 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao suporte das despesas de administração.

.....
§ 1º revogado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

14

....." (NR)

Art. 2º As alíquotas de contribuição definidas no inciso I, alínea "a", e no inciso II, alínea "a", ambos do artigo 111 da Lei Municipal nº 154/92, com as alterações decorrentes desta Lei, serão exigíveis depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação, mantidas no curso deste lapso temporal, a exigibilidade das alíquotas vigentes até a promulgação da presente Lei.

Art. 3º Os funcionários efetivos regularmente investidos no serviço público municipal sob a égide da Lei Municipal nº 28/53, de 4 de abril de 1953, como funcionários efetivos do Município, poderão individualmente optar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, pela sua inclusão no Sistema de Assistência à Saúde de que trata a Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput*, de caráter irretratável e irrevogável, deve ser, mediante competente termo, regularmente formalizada ante o Instituto.

Art. 4º Revogam-se os artigos 18, 25, 27, 29, 30 e 31, e o § 1º do artigo 111, todos da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,
aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2005.

JAIR HENRIQUE FOSCARINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOÃO ALBERTO ANTÔNIO
Secretário de Administração